



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001043/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Citigroup Global Markets Brasil CCTVM
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E DA BM&F - O processo de desmutualização da BM&F e da Bovespa redundou na devolução de bens e valores correspondentes aos títulos patrimoniais aos associados, com ganho de capital e consequente tributação nos termos do art. 17 da Lei 9.532/97.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - Não está fulminado pela decadência o auto de infração aperfeiçoado em 2009, para lançamento de ofício de ganho de capital auferido em 2007.

ILIQUEZ E INCERTEZA DO LANÇAMENTO- INOCORRÊNCIA - O lançamento de ofício para exigir tributo incidente sobre ganho não declarado corresponde à recomposição do lucro real, e se o valor originalmente declarado pelo contribuinte já estava sujeito ao adicional de 10%, sobre toda a diferença lançada de ofício incide o adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, que votou pela aplicação da taxa de juros de mora de 1% em vez da Selic.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues de Lima

Presidente

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.942/2009 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por PL

INIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 10/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

Relatório

O litígio posto a julgamento tem origem em autos de infração lavrados contra a contribuinte Citigroup Global Markets Brasil CCTVM, nos quais a fiscalização acusa a interessada de não ter oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL do calendário de 2007, ganhos originados no processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F.

Esclarece a fiscalização que as desmutualizações da Bovespa e da BM&F tiveram como objetivo transferir as atividades compreendidas no objeto social das associações civis sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, para outras entidades, organizadas sob a forma de sociedades anônimas. Com as desmutualizações, ocorreu a separação entre o conteúdo operacional do título e os direitos patrimoniais das referidas entidades, que passaram a estar corporificados em ações, respectivamente, da Bovespa Holding S/A. e da BM&F S/A.

O Termo de Verificação Fiscal registra ser certo que os títulos patrimoniais da BM&F detidos pelas corretoras/distribuidoras apresentavam dois aspectos distintos. O primeiro, de conteúdo patrimonial, refletia o valor da participação das corretoras/distribuidoras no capital da BM&F. O segundo, de natureza operacional, permitia a elas o chamado "Direito de Acesso", ou seja, dava-lhes o direito de operar na Bolsa.

A autoridade fiscal orientou-se por manifestação da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 10/07 - Cosit (ementa publicada no DOU de 30/10/2007), dirigida à Comissão Nacional de Bolsa de Valores, que indagava acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização. Afirma a fiscalização que aquela Solução de Consulta deixa claro que ao processo de desmutualização aplica-se a tributação prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97, segundo o qual, deve ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real.

O valor a ser tributado, segundo a fiscalização, é representado pela diferença entre o valor recebido pela corretora, na forma de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A e o valor por ela entregue para a formação do patrimônio, respectivamente, da Bovespa e da BM&F, ou seja, a valorização dos títulos patrimoniais ocorrida ao longo do tempo. A apuração desses valores está demonstrada às fls. 19, tendo resultado em R\$ 18.826.682,28 em relação à Bovespa e R\$ 10.000,00 em relação à BM&F.

Além da desmutualização, expõe o autuante que o contribuinte deduziu indevidamente o valor de R\$ 82.853,43, referente à despesa de atualização de contingências de ISS e R\$ 561,08 de INSS, valores que foram adicionados ao valor tributável apurado de ofício, porém na impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte apenas contestou expressamente a tributação a título de ganhos originados no processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F.

Diz ser inaplicável ao caso o art. 17 da Lei nº 9.532/97, por estar ausente o pressuposto da *devolução do patrimônio*.

Esclarece que a substituição dos títulos por ações decorreu de operação societária de transformação de associação civil em sociedade de ações, operação prevista pelo art. 2033 do Código Civil de 2002 e se ocorreu à transformação societária de associação para sociedade por ações, aplica-se ao caso dos autos o art. 1113 do Código Civil de 2002, que dispõe que "o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade [...]".

Prossegue dizendo que, por não ter ocorrido a extinção da Bovespa e da BM&F, não há que se falar em extinção dos títulos respectivos, tampouco em "devolução" do patrimônio que justifique a pretensa aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Expõe que a operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é substituído por outro de igual valor (ações) e de que não há dúvidas de que inexistente devolução, o que ocorre é simples substituição.

Afirma que, de acordo com a Portaria MF 785, de 1977, as atualizações dos títulos, quando positivas, não estão sujeitas à tributação pelo IRPJ, e que a Receita Federal, no Parecer (CST) nº 2254/1981 e na Decisão 13/97, da COSIT, reconheceu que é pacífico o entendimento de que a avaliação do valor dos referidos títulos patrimoniais deve ser efetuada pelo método da equivalência patrimonial, com todas as consequências de natureza comercial e fiscal daí decorrentes.

Acrescenta que na desmutualização não se verifica, em qualquer momento, a intenção das corretoras de se desfazerem de seus ativos antigos (títulos), não havendo que se falar na realização de ganho de capital no momento da desmutualização, eis que inexistente qualquer pagamento em dinheiro pelas bolsas nessa ocasião. Apenas há uma troca de ativos de valores idênticos (títulos por ações). Afirma que o único ganho tributável que auferiu deu-se com a venda de parte dessas ações, quando recolheu o imposto devido em razão do referido ganho (doc. 4).

Menciona que operação análoga, que envolveu a substituição de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Clearingh, atual CBLV, foi objeto de análise pela Receita Federal, que acentuou que tal operação é mera permuta, ato previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/95, sem incidência do imposto (itens 8 e 8.1 da Decisão nº 13, de 1977, da COSIT).

Por essas razões, considera indevida a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, de sua propriedade, (ainda que se analise o enfoque da devolução do patrimônio).

Aduz que se as atualizações dos Títulos Patrimoniais fossem, de fato, tributáveis, deveria a fiscalização recompor o lucro real, relativo ao ano-base de 2007, mediante a adição, ao lucro líquido, das atualizações consideradas tributáveis, a teor do que dispõe o artigo 249, inciso I, do RIR/99.

Não tendo sido recomposto o lucro real, como seria de rigor, entende que a única alíquota aplicável para cálculo do IRPJ seria a de 15% prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. E que jamais poderia ter sido aplicado o adicional de 10% sobre a simples

Processo nº 16327.001043/2009-14

SI-CFTI
Fl. 5

Acórdão n.º 1301-001.132

"diferença" considerada tributável, tendo em vista que tal adicional é devido, única e exclusivamente, sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96.

Conclui que, não tendo sido recalculado o lucro real, não há que se falar em aplicação do adicional de 10%, simplesmente porque não foi apurada a base de cálculo para tanto.

Argumentando com a ocorrência de evidente erro de cálculo incorrido pela fiscalização, seja para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja na alíquota aplicada para exigência do IRPJ, afirma que os lançamentos efetuados padecem de iliquidez e incerteza, requisitos necessário para sua validade do lançamento nos termos do art. 142 do CTN e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, o que torna nulos os autos de infração.

Subsidiariamente, requer o cancelamento da parcela do lançamento que é relativa às atualizações ocorridas entre os anos-base de 1986 e 2003, que compõem o total da atualização do Título Patrimonial, por ter se operado a decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Insurge-se contra os juros de mora segundo a taxa Selic, e contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir:.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado através de infração com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade.

DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. Apurado ganho tributável em 31/12/2007, auferido em devolução do patrimônio social de entidades isentas, não se verifica decadência no lançamento cientificado antes do prazo quinzenal previsto no Código Tributário Nacional.

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. SOLUÇÃO DE CONSULTA. GANHO DE CAPITAL NA DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS AOS ASSOCIADOS. Formulada consulta pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores e proferida a respectiva Solução de Consulta pelo COSIT, que analisou a questão da desmutualização das Bolsas, o entendimento assim proferido impõe-se à autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, que tem o dever de observância das normas, o que abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO POR FALTA DE DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL.

Processo nº 16327.001043/2009-14

SI-CFTI
Fl. 6

Acórdão n.º 1301-001.132

Apurado, pelo contribuinte, lucro real em montante sujeito a adicional pelo imposto de renda, desnecessário novo demonstrativo de apuração do lucro real, por parte da fiscalização, para validade do adicional lançado de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe à instância administrativa se manifestar em relação a alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas validamente inseridas no ordenamento jurídico.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário a matéria que não tenha sido contestada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do ato gerador: 31/12/2007

DESMUTUALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

O decidido no IRPJ repercute na exigência de CSLL, por depender dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido;"

Ciente da decisão em 01/02/2010, a interessada ingressou com recurso em 02 de março, no qual reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por PL

INIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 10/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, o litígio gira em torno de ganhos originados dos processos de desmutualização da Bovespa e da BM&F, a seguir sumariamente explicados.

Até 2007, a Bovespa e a BM&F eram associações sem fim lucrativo, regidas por seus respectivos estatutos e pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil.

As corretoras de valores mobiliários, para atuarem na BM&F e na BOVESPA, eram obrigadas a deter títulos patrimoniais das referidas entidades. Tais títulos representavam "frações ideais" do patrimônio das entidades, e eram contabilizados na conta de "ativo permanente" das corretoras, ficando sujeitos às atualizações periódicas de acordo com informações fornecidas pela BM&F e pela BOVESPA, com base nas demonstrações financeiras.

As atualizações tinham como parâmetro a variação do valor do patrimônio líquido das bolsas e eram contabilizadas como acréscimos ao valor dos ativos, em contrapartida à subconta "reserva de atualização dos títulos patrimoniais", dentro da conta de "reserva de capital".

Em 2007, deu-se a "desmutualização" da Bovespa e da BM&F, compreendendo as seguintes etapas: (i) "transformação, passando de associações integradas exclusivamente pelos membros das sociedades anônimas, seguida de abertura do capital; (ii) cisão parcial, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades ("Holding" e "Serviços"); (iii) incorporação das ações da "Serviços" ao capital da Holding (artigo 252 da Lei 6.404/1976).

Em decorrência da "desmutualização", os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F (as corretoras) passaram a ser titulares de ações representativas do capital das "Holdings", que, por sua vez, passaram a ter como subsidiárias integrais as "Serviços".

Essas operações estão assim explicadas na petição recursal:

" (...) os membros da Bovespa e da BM&F deliberaram, em Assembleias Gerais Extraordinárias (AGEs), realizadas, respectivamente, em 28 de agosto de 2007 e 20 de setembro de 2007, que suas atividades passariam a ser exercidas na forma de sociedade anônima.

Operacionalmente, ocorreu a cisão parcial da Bovespa e da BM&F e a subsequente incorporação das respectivas parcelas cindidas, a valor contábil, por duas novas sociedades, a Bovespa S.A. e a BM&F S.A. Ainda, criou-se uma sociedade holding ("Bovespa Holding S.A."), controladora da Bovespa S.A.

*Em razão dessa reestruturação societária, os Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F que a Recorrente detinha foram **substituídos** por ações da Bovespa S.A. e da BM&F S.A., conforme previamente deliberado nas respectivas AGEs, em operação denominada **desmutualização**."*

A administração tributária entendeu que nas operações descritas houve uma devolução de patrimônio aos associados, e que o ganho tributável obtido está sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, com base no art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Na peça recursal, a interessada desenvolve sua defesa em cinco tópicos, assim intitulados: (1) Da inaplicabilidade do Art. 17 da Lei nº 9.532/97; (2) Da Portaria do Ministério da Fazenda, Do Método da Equivalência Patrimonial e Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação; (3) Da "Preclusão" da Possibilidade de o Fisco Questionar o Custo de Aquisição para Apuração do Suposto Ganho de Capital na "Devolução" dos Títulos; (4) Da Iliquidez e Incerteza do Auto de Infração; (5) Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa.

Passo a analisá-los.

1- Da Inaplicabilidade do Art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Afirma a Recorrente que a substituição dos títulos por ações decorreu de operação societária de transformação de associação civil em sociedade de ações, operação prevista pelo art. 2033 do Código Civil de 2002. Pondera que, se ocorreu a transformação societária de associação para sociedade por ações, aplica-se ao caso dos autos o art. 1113 do Código Civil de 2002, que dispõe que *"o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade[...]"*.

Prossegue dizendo que, por não ter ocorrido a extinção da Bovespa e da BM&F, não há que se falar em extinção dos títulos respectivos, tampouco em "devolução" do patrimônio que justifique a pretensa aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97. Teria havido mera reclassificação de um direito ou, quando muito, permuta de ativos. Aduz que esse ato permutativo é previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/95, que assevera não haver incidência de imposto de renda em decorrência de operações dessa natureza.

Inicialmente, é preciso considerar que não há amparo para a "transformação" de uma associação sem fins lucrativos em uma sociedade empresarial (com fins lucrativos).

É falacioso o raciocínio empregado pela Recorrente, invocando o art. 2033 do Código Civil de 2002 para concluir ter havido transformação da associação em sociedade por ações e, por conseguinte, sem sua dissolução ou extinção, conforme previsto no art. 1113 do mesmo Código.

O Código Civil de 2002, no seu último Livro (Livro Complementar), que trata das "Disposições Finais e Transitórias", determina, no art. 2.031, que *"As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007"*.

Na sequência, o artigo. 2033 dispõe:

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

As pessoas jurídicas referidas no art. 44 são as pessoas jurídicas de direito privado, assim designadas na lei:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)”

O fato de o artigo 2033 fazer referência genérica a “*modificação de atos constitutivos*”, “*transformação*”, “*incorporação*”, “*cisão*” e “ *fusão*” das “*pessoas jurídicas referidas no art. 44*” não significa que todas essas operações são aplicáveis, indiscriminadamente, a qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 45. É óbvio que os eventos indicados subordinam-se às limitações legais do próprio Código Civil e da legislação específica.

Assim, a “*modificação de atos constitutivos*” não tem sua aplicação restringida em relação a nenhum dos tipos de pessoa jurídica referidas no art. 45, podendo ser empreendida por qualquer delas. O mesmo não se pode dizer, contudo, da “*transformação*”, prevista exclusivamente para as sociedades, que podem passar de um tipo para outro, dos previstos no Título II do Livro II da Parte Especial do Código.

Portanto, quando o art. 1113 do Código estabelece que “*O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se*”, ele se dirige exclusivamente a transformação de uma sociedade de um tipo para outro. Compreensão diferente e generalizada, como a pretendida pela Recorrente, conduz ao absurdo, e autorizaria a entender, por exemplo, ser permitida a transformação (sem dissolução ou liquidação) de uma S/A em organização religiosa ou em partido político, ou vice versa (transformação de partido político em S/A ou transformação de organização religiosa em S/A).

Ao dispor que transformação, incorporação, cisão ou fusão das pessoas jurídicas referidas no art. 44 regem-se desde logo pelo Código, o art. 2033 não está admitindo, sem qualquer limitação, a transformação, incorporação ou fusão de pessoas jurídicas de naturezas distintas e objetos incompatíveis. Assim, por exemplo, um partido político pode ser incorporado ou se fundir com outro partido político (art. 17 da Lei nº 9.096/95), mas nunca com uma organização religiosa ou com uma sociedade empresária.

Uma associação é, por definição, um grupo de pessoas que se organiza para fins não econômicos. Sua transformação (sem anterior dissolução) em uma sociedade empresária (sociedade anônima) implicaria a transferência, para essa, do patrimônio da associação.

O Código Civil admite apenas quatro destinações para o patrimônio das associações: (1) restituição aos associados; (2) destinação a entidades de fins não econômicos

designadas no estatuto; (3) destinação a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, e (4) à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União (art. 61 do CC/2002). Por não haver amparo legal para a transferência do patrimônio para uma sociedade de fins econômicos, torna-se inviável a transformação, que dessa transferência não pode prescindir.

Por conseguinte, ainda que a assembléia da associação tenha aprovado a “transformação” da pessoa jurídica em sociedade por ações, está aí implícita uma fase de dissolução da associação com devolução dos valores que correspondiam aos títulos detidos pelos seus membros, e subsequente utilização dos recursos recebidos para integralização de ações da sociedade por ações.

Portanto, tem sim, aplicação ao caso o art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, que determina seja adicionada à base de cálculo do imposto de renda diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos da instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

2- Da Portaria do Ministério da Fazenda, Do Método da Equivalência Patrimonial e Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação;

Alega a Recorrente que a valorização dos títulos não está sujeita à tributação do IRPJ, conforme Portaria MF 785/77, que pela Decisão de Consulta nº 13/97 a Coordenação do Sistema de Tributação afirmou que o valor da atualização dos títulos patrimoniais deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado às participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, que devem ser aplicados ao caso os artigos 225 e 389 do RIR/99, que houve mera substituição de ativos (título patrimoniais por ações), ato permutativo sujeito à norma do art. 22 da Lei nº 9.249/95.

Inicialmente, devo lembrar que a orientação integrante da Solução de Consulta nº 13/97 não tem relevância para o presente julgamento, eis que expedida em processo formalizado pela Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias (Ancor), por ocasião da criação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”) e da Bovespa Serviços, em 1998.

Nos termos do art. 46 do Decreto nº 70.235/72, o instituto da consulta destina-se a esclarecer ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária aplicável a fato determinado, e assim, a orientação dada na Solução de Consulta nº 13/97 só vincula a administração no que se refere àquele fato.

Para os fatos que deram origem aos autos de infração em litígio (“desmutualização” da Bovespa e da BM&F realizadas no ano de 2007) houve consultas específicas, solucionadas por meio da Solução de Consulta COSIT 10, de 26 de outubro de 2007 e Soluções de Consulta SRF 520 e 521, de 7 de novembro de 2007 (da DISIT/8ª RF).

Portanto, não tem influência no presente julgamento a SC 13/97 (cujo manto protetor não alberga os presentes fatos), devendo este Colegiado cingir-se a analisar a legalidade dos lançamentos litigados.

2.1- Analisemos agora o alcance da Portaria MF nº 785/77.

As Bolsas de Valores eram isentas do IR com base no art. 30 da Lei nº 4.506/64 (art. 113 do RIR/75), na qualidade de associações que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, e um dos requisitos para a isenção era não distribuir lucros.

Em 02 de junho de 1976 o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 193, assim dispondo:

“Trata dos aspectos fiscais da venda, pelas Bolsas de Valores, de títulos patrimoniais de seus membros, em cumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução nº 39/66, do Banco Central do Brasil.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

DECLARA

Que as atualizações anuais dos títulos patrimoniais dos membros das Bolsas de Valores, realizadas de acordo com os artigos 3º a 5º, bem como a venda em leilão, por essas entidades desses títulos patrimoniais, em cumprimento ao que dispõe o artigo 34, todos da Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966, do Banco Central do Brasil, não impedem o reconhecimento da isenção referida no artigo 113 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN”

No ano seguinte foi editada a Portaria MF nº 785, de 20 de dezembro de 1977, que tem o seguinte teor:

Dispõe sobre o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223, "m" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75,

RESOLVE

I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237.)

Referido ato ministerial não tem indicação do dispositivo legal que o fundamenta. Trata-se de ato interpretativo, que objetivou esclarecer que ao acréscimo de valor nominal dos títulos patrimoniais referidos seria aplicável, por analogia, o tratamento legal previsto no inciso “m” do art. 223 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 76.186, de 1975), para o valor das ações, quotas ou quinhões de capital recebidos em decorrência dos aumentos de capital efetuados com a incorporação de reservas ou lucros em suspenso, nos termos do §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.109/70.

Confira-se:

DL 1.109/70

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do imposto de renda.

§ 1º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subseqüentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

RIR/75

“Art. 223 - Serão excluídos do lucro real para os efeitos de tributação:

(...)

m) o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, recebidos em decorrência dos aumentos de capital efetuados nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea 1, 223, § 31, 236, 243, alínea d, 250, 254, § 3º, 283, 297, 577, 578 e 583 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, §§ 6º e 7º, Lei nº 4.862/65, art. 49, Decreto-lei nº 1.260/73, art. 4º, Decreto-lei número 1.109/70, art. 3º e § 1º, Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 6º, Decreto-lei nº 756/69, art. 25, Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 4º, Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º, § único, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 4º, Lei nº 5.508/68, art. 36, Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 4º, Decreto-lei nº 1.346/74, arts. 6º, § 3º, e 11, e Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 3º);”

Art. 237 - Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subseqüentes, o valor

das reservas e dos lucros em suspenso que tenham sido aproveitados em aumento de capital com isenção do imposto será tributado na pessoa jurídica, como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou o titular, sujeitos ao imposto na declaração de rendimentos ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução (Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º).

Veja-se que a aplicação desses dispositivos à valorização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores decorreu de interpretação analógica, pois os dispositivos legais alcançam valores recebidos em decorrência de participações societárias (ações, cotas ou quinhões de capital), como fruto de capitalização de reservas ou lucros, e as bolsas de valores eram associações sem fins lucrativos. Equiparou-se o título patrimonial, que corresponde à fração do patrimônio social da Bolsa, a uma ação, quota ou quinhão de capital, que corresponde a uma fração do patrimônio da sociedade empresária.

Assim, o ato ministerial considerou que a valorização dos títulos patrimoniais não seria tributada nas corretoras associadas (membros da associação), desde que o respectivo valor não fosse distribuído e constituísse reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital, ocorrendo à tributação em caso de redução de capital ou extinção da pessoa jurídica (corretora associada) nos cinco anos subseqüentes.

A partir do exercício financeiro de 1979 as regras para a capitalização de reservas e lucros ficaram sujeitas à disciplina legal prevista no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598/77, que dispôs:

Art. 63 - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º - Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º - A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até a montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do

acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

(...)"

Como se vê, as regras legais nas quais se apoiou a Portaria MF 785, de 1977, não sofreram alteração com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, que adequou a legislação do Imposto de Renda à Lei nº 6.404/76, permanecendo válido o ato ministerial.

Note-se, contudo, que as disposições da Portaria MF 785/1977 em nada interferem com a norma do art. 17 da Lei nº 9.532/77.

Duas são as vertentes de análise, uma sob o ângulo da Bolsa de Valores, uma sob o ângulo de seus membros (sociedades corretoras associadas).

Na primeira vertente, tem-se que as Bolsas de Valores eram isentas do imposto de renda com base no art. 30 da Lei nº 4.506/64, na qualidade de associações que tinham por objeto cuidar dos interesses dos associados. Seu patrimônio social, que era dividido pelo número de títulos patrimoniais, estava sujeito à atualização anual com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas. O acréscimo patrimonial das instituições não se sujeitava à tributação, por disposição isentiva expressa.

Na segunda vertente tem-se que, para os membros associados (sociedades corretoras):

1- O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constituía receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas, podendo ser excluído do lucro real destas desde que não fosse distribuído e que constituísse reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. O valor capitalizado seria oferecido à tributação em caso de redução de capital ou extinção da pessoa jurídica (sociedade corretora) nos cinco anos subseqüentes.

2- Em caso de dissolução ou extinção da associação Bolsa de Valores (instituição isenta), ou mesmo da retirada do membro associado, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos a título de devolução de patrimônio e o que houver entregue para a formação do referido patrimônio deve ser computada na determinação do lucro real, por disposição do art. 17 da Lei nº 9.532/97 (acréscimo patrimonial não tributado na entidade em razão da isenção, e distribuído ao associado no ato da devolução da participação).

2.2- Do Método da Equivalência Patrimonial.

A recorrente postula a aplicação dos preceitos legais que versam sobre o tratamento tributário das avaliações de investimentos com base na equivalência patrimonial, invocando os artigos 225 e 389 do RIR/99, que versam sobre a não sujeição à tributação do resultado positivo decorrente da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

A atualização dos títulos patrimoniais detidos pelas corretoras observa critérios análogos à avaliação das participações societárias permanentes detidas em sociedades empresárias. De fato, os títulos patrimoniais, que representam “frações” do patrimônio das Bolsas, são atualizados segundo a variação do patrimônio daquelas associações, assim como as participações societárias, que correspondem a frações do patrimônio das sociedades coligadas/controladas, são atualizadas nas demonstrações financeiras segundo a variação do patrimônio da sociedade investida.

Essa analogia é observada, inclusive, no tratamento tributário atribuído às atualizações periódicas, pois o respectivo valor é excluído do lucro líquido (na terminologia anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, do “lucro real”), conforme orienta a Portaria MF nº 785, de 1977. Contudo, essa analogia não tem o condão de afastar a tributação prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97, dada a diferença fundamental das duas situações. No caso tratado nos artigos 225 e 389 do RIR/99, o acréscimo patrimonial da sociedade investida sujeitou-se à tributação, e sua distribuição ao investidor não deve implicar nova tributação, mas no caso das atualizações dos títulos patrimoniais detidos pelas corretoras, o acréscimo patrimonial das Bolsas não foi tributado.

Assim, é coerente com o sistema a disposição legal que determina que, quando a associação devolve a participação aos seus membros associados, o acréscimo patrimonial, que não foi tributado, o seja na pessoa do beneficiário.

2.3- Da inexistência de acréscimo patrimonial passível de tributação.

Alega a Recorrente ter ocorrido simples substituição de ativos (títulos por ações), de valor patrimonial idêntico.

Conforme exposto na parte inicial desse voto, não ocorreu mero ato permutativo. Não havendo amparo legal para a transferência de patrimônio da associação sem fins lucrativos para uma sociedade empresarial, independentemente de como foram formalizados os atos, ocorreu, necessariamente, a restituição de patrimônio da associação aos seus membros associados (e, nesse momento, deu-se a aquisição da disponibilidade do acréscimo patrimonial representado pela valorização do título) e seu subsequente emprego na integralização das ações da S/A.

Não tem aplicação, também, o art. 22 da Lei nº 9.249/95, que trata da devolução de bens e direitos do ativo das pessoas jurídicas em geral, sujeita à tributação. No caso de devolução por entidade isenta (associação sem fins lucrativos) prevalece a norma especial, que é a do art. 17 da Lei nº 9.532/97.

3.Da "Preclusão" da Possibilidade do Fisco Questionar o Custo de Aquisição para Apuração do Suposto Ganho de Capital na "Devolução" dos Títulos.

Informa a Recorrente que os títulos patrimoniais foram adquiridos 01/04/1986 (Bovespa) e em 04/03/1986 (BM&F), os quais foram sendo atualizados pela equivalência patrimonial, o que deu ensejo ao registro do aumento anual de seu custo de aquisição.

Diz que a autoridade fiscal desconsiderou integralmente o custo de aquisição da Recorrente, pois entendeu que seria indevida a utilização do MEP para a atualização de tais valores, tributando 100% do valor dos títulos como sendo ganho de capital.

Alega que em 02/10/2009 o Fisco não poderia mais questionar a legalidade e eficácia tributária dos atos societários de registro do custo de aquisição anualmente apurados até o ano-calendário de 2003, eis que já transcorreu o prazo de decadência/preclusão de cinco anos contados do fato "originário" de registro do custo de aquisição. Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subseqüentes.

O primeiro aspecto a ser destacado é que a atualização dos títulos patrimoniais não significa alteração do seu custo de aquisição, mas sim, do seu valor. A dizer, os títulos tiveram um custo de aquisição, que foi o valor despendido na sua aquisição, e conforme o patrimônio da instituição (Bovespa ou BM&F) foi aumentando, seu valor (e não seu custo de aquisição) foi se alterando para maior.

O segundo aspecto relevante é que o fato gerador (aquisição da disponibilidade) não ocorre com a valorização do título patrimonial (fração do patrimônio da Bolsa), mas apenas com a devolução de patrimônio pela associação. Nesse momento é que o associado adquire a disponibilidade do acréscimo correspondente à valorização do título (decorrente do acréscimo patrimonial isento auferido pela Bolsa).

Portanto, como o fato gerador (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial) ocorreu em 2007, o auto de infração formalizado em 2009 não está alcançado pela decadência.

4 Da Iliquidez e Incerteza do Auto de Infração.

Afirma a Recorrente que se a exigência formalizada fosse devida, a Autoridade Fiscal deveria, necessariamente, ter recomposto o lucro real apurado pela Recorrente no ano-base de 2007 e refletido em sua DIPJ, ficha 09B, relativa ao mesmo período, não podendo simplesmente tributar, pelo IRPJ e pela CSLL, a diferença entre o valor recebido pela corretora, na forma de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A e o valor por ela entregue para a formação do patrimônio da Bovespa e da BM&F, que chamou de "*Ganho Total devido à valorização do Título*", como fez.

Defende que a autoridade fiscal deveria ter adicionado ao lucro líquido as atualizações consideradas tributáveis ("*Ganho Total devido à valorização do Título*"), a teor do que dispõe o artigo 249, inciso I do RIR/99, *verbis*:

"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n a 1.598, de 1977, art. 60, § 20):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

Diz ainda que não poderia ter sido aplicado o adicional de 10% sobre a simples "diferença" considerada tributável, tendo em vista que tal adicional é devido, única e exclusivamente, sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.

A adição de que trata o inciso I do art. 249 se refere a valores que influenciaram a apuração do lucro líquido do exercício de 2007, reduzindo-o, e que, pela legislação fiscal, seriam indedutíveis.

No caso específico, trata-se de acréscimo patrimonial correspondente a ganho na realização de bem ou direito integrante do ativo permanente. É fato que se o contribuinte tivesse observado a legislação e oferecido à tributação o ganho, o teria feito mediante adição ao lucro real, uma vez que o ganho deveria ser apurado extracontabilmente, eis que, na contabilidade, a baixa teria se dado pelo valor atualizado e, portanto, sem ganho. O valor de aquisição e o valor restituído, a diferença, que corresponde à atualização do título pela valorização (não tributada) do patrimônio de que é fração, deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de tributação.

Ao efetuar o lançamento de ofício exigindo o tributo sobre o ganho auferido na devolução do patrimônio social, a autoridade fiscal recompôs a base de cálculo (lucro real e base de cálculo da CSLL), pois a ela adicionou o valor omitido pelo contribuinte. Uma vez que o lucro real declarado pelo contribuinte (R\$ 149.876.812,47) já estava sujeito ao adicional de 10%, qualquer ajuste para maior sujeita-se, por óbvio, ao adicional.

Não há, pois, qualquer respaldo fático ou jurídico para a alegação de iliquidez e incerteza do auto de infração.

5 Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa.

Finalmente, afirma não haver previsão legal para a exigência de juros calculados com base na taxa Selic.

Diz que o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos. Aduz que, tendo em conta que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade.

Contesta o entendimento da Turma Julgadora *a quo*, de que a cobrança dos juros sobre a multa, no presente caso, estaria amparada pelo artigo 43 da Lei no 9.430/96, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos.

Invoca vários julgados do Conselho de Contribuintes para defender sua tese, inclusive um da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/02-03.133).

Sobre esse tema a jurisprudência tem sido muito controvertida. Eu mesmo, por diversas vezes, tive oportunidade de enfrentá-lo, tendo me posicionado no sentido da incidência dos juros de mora à taxa Selic, sobre a multa de ofício, nos casos de lançamentos referentes a tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Após tantos debates neste CARF, que trazem a lume aspectos nem sempre considerados, convenço-me da necessidade de repensar o tema. Vou revisitá-lo, com uma

reflexão sobre o alcance dos dispositivos do Código Tributário Nacional e demais atos legais que tratam dos juros de mora.

Tudo gira em torno de uma relação obrigacional, que consiste num vínculo jurídico que une duas pessoas em torno de um objeto. Quando esse objeto se traduz numa prestação em dinheiro, vista pelo lado de um dos pólos da relação (o do sujeito ativo), essa prestação representa um crédito, e vista pelo lado do outro pólo (o do sujeito passivo), essa prestação representa um débito. Portanto, débito e crédito são dois ângulos da mesma prestação, objeto da obrigação.

O art. 161 e seu § 1º do CTN dispõem que o **crédito** não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei, e que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A 1ª conclusão a que se chega é que sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem sempre juros de mora (exceto na pendência de consulta, conforme § 2º do mesmo artigo 161).

A pergunta que se segue a essa conclusão é: o que é crédito tributário?

O CTN não o define diretamente, mas diz, no seu art. 139, que ele “decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Por seu turno, o § 1º do art. 113 do Código dispõe que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

Portanto, concretizada a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo, nasce a obrigação principal (art. 114 c.c. 113, § 1º), mas não nasce o crédito dela decorrente.

Ensina Hugo de Brito Machado:

“A obrigação é um primeiro momento na relação tributária. Seu conteúdo ainda não é determinado e o seu sujeito passivo ainda não está formalmente identificado. Por isso mesmo a prestação não é exigível. Já o crédito tributário é um segundo momento da relação de tributação. No dizer do CTN, ele decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139). Surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza.”¹

O crédito, que decorre da obrigação principal (ou seja, da concretização do fato gerador), surge com o lançamento, que, conforme define o art. 142 do CTN, implica identificar o sujeito passivo e calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, aplicar a multa.

Portanto, a multa de ofício proporcional decorrente do descumprimento da obrigação principal compõe o crédito tributário (é parte dele).

¹ Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 87.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento, o montante a ele correspondente, sob a ótica do sujeito ocupante do pólo passivo da relação obrigacional, constitui um *débito para com a Fazenda*..

Dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia se refere do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nos termos deste artigo, a multa de ofício, se não paga no vencimento (que se dá o prazo de 30 dias da ciência do lançamento), sujeita-se a juros de mora segundo a taxa Selic (§ 3º do art. 5º da Lei 9.430/96), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há, pois, que se falar em falta de previsão legal.

Pelas razões expostas, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

Valmir Sandri

Processo nº 16327.001043/2009-14
Acórdão nº 1301-001.132

SI-CJTI
Fl. 20

CÓPIA